



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
http://www.tre-ms.jus.br

**PROCESSO : 0004556-30.2021.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS**

**ASSUNTO : LICITAÇÃO FASE INTERNA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BANCADAS/PLATAFORMAS PARA OS AUDITÓRIOS DO FÓRUM ELEITORAL DE CAMPO GRANDE**

**Parecer nº 137 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG**

Senhor Diretor-Geral,

#### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 38/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento e montagem/instalação de bancada/plataforma para os auditórios do Fórum Eleitoral de Campo Grande, pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, conforme as condições do Edital e de seus anexos (1129098, 1129110 e 1129188).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão pública (1145904) e a Decisão n. 02/2022 (1148409), esta relativa ao recurso interposto pela empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório – Eirelli da decisão que recusou a sua proposta em decorrência do não encaminhamento tempestivo das amostras requestadas, cuja obrigatoriedade restara prevista no instrumento convocatório.

A recorrente apresentou suas razões recursais no prazo legal que lhe fora anotado (1148337). Não foram encaminhadas contra-razões.

Na mencionada Decisão de n. 06/2022, a pregoeira, apontando a sua estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, manteve a recusa da proposta da recorrente, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, além de relatar todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação do certame.

Por fim, em razão da recusa das propostas das duas empresas participantes, denota-se que a licitação resultou fracassada (vide Ata da Sessão Pública - 1145904).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 38/2021.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, assim como no seu regulamento, arts. 20 a 48, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajosa (o) e (c) **habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 20, do Decreto Federal nº 10.024/19 que:

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.”

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois, vejamos: Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1130415) e em meio eletrônico (*internet*), por meio do sítio do TRE/MS (1130417). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1130416), além do envio de mensagem eletrônica para as empresas do ramo (1130421), dando-se ao certame licitatório

em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprir registrar, ainda, que, em consonância com o art. 25 do regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (8.12.2021) e apresentação das propostas (21.12.2021).

Não se verificam nos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao instrumento convocatório.

Com relação à condução da fase externa da sessão pública, faz-se premente discorrer sobre as condutas praticadas pela pregoeira.

Da Ata da Sessão Pública (1145904), constata-se a participação de apenas duas empresas na disputa, quais sejam, VM de Brito - VMB Marcenaria e Flex Office - Comércio de Produtos para Escritório Eireli.

Originalmente, sagrou-se como melhor classificada na disputa a empresa VM de Brito (VMB Marcenaria).

A pregoeira originalmente designada para o certame, após verificar a ausência da documentação exigida na cláusula 4.3 do Edital (que deveriam constar anexadas à proposta da empresa VM de Brito), imediatamente a convocou para apresentar os referidos documentos, no prazo improrrogável de 2 (duas) horas, conforme determinado na cláusula 9.2 (e subcláusulas) do Edital da licitação (1129098).

Transcorrido o prazo anotado e, constatando a pregoeira o não encaminhamento de toda a documentação exigida no instrumento convocatório, foi promovida a recusa da proposta da empresa melhor classificada, fundamentada a decisão pelo apontamento da disciplina constante na cláusula 9.3.3 do Edital.

Passando à análise da proposta da segunda colocada (Flex Office), observou a pregoeira que restavam previamente anexadas todas as documentações exigidas, cujas conformidades foram atestadas após minuciosa verificação.

Passou-se então à etapa de convocação de envio de amostras do material, conforme preconizado na cláusula 9.4 do Edital e no item 3 do Capítulo IV do Termo de Referência, dispostivos transcritos abaixo.

Edital:

**"9.4. Também será exigida, para fins de aceitação da proposta, da licitante ofertante do menor preço, a apresentação de amostras, nos termos do Capítulo IV do Termo de Referência.**

**9.4.1. O não encaminhamento das amostras que trata a cláusula 9.4 e/ou o encaminhamento fora do prazo estipulado acarretará a RECUSA DA PROPOSTA."**

Termo de Referência:

**"CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS**

...

3. Na fase de aceitação das propostas, o primeiro classificado deverá encaminhar uma amostra do mobiliário (COMPOSTO DE PAINEL LATERAL NAS DUAS EXTREMIDADES-MÓDULO INDIVIDUALIZADO), sem ônus para este Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a solicitação do Pregoeiro**, para aferição de tudo que foi definido." (grifo nosso).

Analisando a Ata da Sessão Pública, percebe a AJDG que a convocação da pregoeira se deu nos seguintes termos:

"O prazo para envio da amostra é de 15 (quinze) dias corridos, com início em 10/01/2021 (após encerramento do período de recesso forense) e término em 25/01/2021".

Posteriormente, foi retificada a convocação, anotando-se o ano correto (2022 - pag. 06 da Ata da Sessão Pública).

Tomando por base a data da efetiva convocação da pregoeira (21/12/2021), percebe esta Assessoria Jurídica que, de fato, a empresa usufruiu de 35 (trinta e cinco) dias corridos para promover a entrega da amostra requestada, prazo que superaria o dobro do regulamentado no Termo de Referência (quinze dias corridos).

Em que pese a dilação do prazo, a licitante Flex Office não conseguiu promover o envio tempestivo das amostras.

Neste ponto, entende esta unidade de assessoramento jurídico que o procedimento adotado, ao discriminar prazo superior ao previamente estipulado no Termo de Referência, ofendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nas palavras do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O TCU também possui alguns julgados nesse sentido:

"Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 2387/2007 Plenário

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara.

Sob outro prisma, também se verificaria a eventual quebra da isonomia no certame, princípio constitucional que consiste no tratamento igual de todos os administrados.

Primeiro ponto, com relação ao primeiro classificado (VM de Brito), assim que identificada a ausência de documentos que deveriam constar anexados à sua proposta, fora dado o prazo de 2 (duas) horas corridas para saneamento da inconformidade, contadas a partir da convocação da pregoeira. Transcorrido o prazo sem que fossem atendidas as exigências constantes no instrumento convocatório, restou recusada a proposta.

No caso acima, **não foi considerada a eventual suspensão de prazo em decorrência do recesso forense, de forma diversa como adotado na convocação de amostras.**

Noutro ponto, deve-se também refletir que a isonomia tem de ser considerada não apenas no conjunto das empresas que efetivamente participam da licitação, mas também com relação a **todos os potenciais interessados atuantes no ramo de atividade do objeto a ser contratado.**

Dessa forma, questionar-se-ia se o prazo de 15 dias corridos previstos para apresentação de amostras não teria afastado potenciais licitantes que, de outro modo, eventualmente se interessariam em participar da disputa caso soubessem de antemão da possibilidade de dilação do prazo de cumprimento da referida obrigação.

Por todo o exposto, na percepção da AJDG, ao ser concedido prazo real de envio de amostras superior ao dobro do previsto no Edital, além da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (cuja previsão legal consta expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93), também restou prejudicada a isonomia da disputa, princípio constitucional constante do inciso XXI do art. 37 da CF, não havendo outra medida a ser tomada senão a **anulação da licitação.**

Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal é clara em permitir que a Administração Pública anule seus próprios atos quando eivados de vícios:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Decreto 10.024/2019 traz as disposições acerca do poder-dever da Administração na anulação dos procedimentos licitatórios no art. 50, *in verbis*:

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**" (grifo nosso).

Com relação ao alcance do ato de anulação, seria de competência do gestor público promover a anulação de todo o procedimento licitatório ou anular apenas dos atos eivados de vícios insuscetíveis de aproveitamento, de acordo com entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 637/2017 - Plenário:

"É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002."

No caso em tela, entende a AJDG que apenas a fase externa do presente procedimento licitatório configuraria ato eivado de vício e insuscetível de aproveitamento, situação em que se mostraria oportuno e conveniente o reaproveitamento de todos os atos e documentações produzidas na fase interna da licitação, atitude esta compatível com os princípios da celeridade e da eficiência.

Em razão do entendimento exposto por esta assessoria jurídica (no sentido de que seja anulada a licitação em decorrência do prazo anotado na convocação para a apresentação de amostras), fica prejudicada a análise do recurso interposto pela empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório – Eirelli, na medida em que os atos praticados após a citada convocação são insuscetíveis de aproveitamento.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos pelo **ANULAÇÃO** da fase externa do Pregão nº 38/2021, nos termos do art. 50 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assistente IV

**Jorge Gaidarji**

Assessor Jurídico

---

1 - Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada - disponível em "https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1".



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 07/02/2022, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Técnico Judiciário**, em 07/02/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1151531** e o código CRC **A796A12A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0004556-30.2021.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS**

**ASSUNTO : LICITAÇÃO\_FASE INTERNA\_FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BANCADAS/PLATAFORMAS PARA OS AUDITÓRIOS DO FÓRUM ELEITORAL DE CAMPO GRANDE**

**Decisão nº 34 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG**

*Vistos.*

Trata-se da licitação do Pregão n. 38/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento e montagem/instalação de bancada/plataforma para os auditórios do Fórum Eleitoral de Campo Grande, pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, conforme as condições do Edital e de seus anexos (1129098, 1129110 e 1129188).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão pública (1145904) e a Decisão n. 02/2022 (1148409), esta relativa ao recurso interposto pela empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório – Eirelli da decisão que recusou a sua proposta em decorrência do não encaminhamento tempestivo das amostras requestadas, cuja obrigatoriedade restara prevista no instrumento convocatório.

A recorrente apresentou suas razões recursais no prazo legal que lhe fora anotado (1148337). Não foram encaminhadas contra-razões.

Na mencionada Decisão de n. 06/2022, a pregoeira, apontando a sua estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, manteve a recusa da proposta da recorrente, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, além de relatar todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação do certame.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu Parecer Jurídico (1151531), opinando pela anulação da fase externa do Pregão em razão da ilegalidade causada pela dilação indireta do prazo de apresentação das amostras (de 15 para 35 dias corridos), procedimento que atentou contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (cuja previsão legal consta expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93) e da isonomia (princípio constitucional constante do inciso XXI do art. 37 da CF).

Entendeu ainda prejudicada a análise do recurso interposto pela empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório – Eirelli, na medida em que os atos praticados após a citada convocação se mostrariam insuscetíveis de aproveitamento.

Com fundamento no Parecer n. 137/2022 (1151531), da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, o qual passa a ser parte integrante deste *decisum*, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012 (Redação dada pela Resolução TRE/MS n. 472/2012) **ANULAR**, com fulcro no art. 50 do Decreto Federal n. 10.024/2019 e *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fase externa do Pregão Eletrônico nº 38/2021.

DETERMINO à SAF que promova, de imediato, a anulação da fase externa do presente certame no COMPRASNET.

Ato contínuo, sejam os autos encaminhados à Seção de Licitação e Compras para que realize os atos necessários à realização de novo procedimento licitatório.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica*.

**Hardy Waldschmidt**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 07/02/2022, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1151534** e o código CRC **EDEE03D5**.